



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Iúna**  
*1º Promotor de Justiça*

**GAMPES: 2026.0012.1719-34**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 008/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Iúna, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 29, parágrafo único, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo) e, ainda:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, especialmente porque tais atos violam a probidade na organização do Estado, conforme o art. 17, *caput* da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que o princípio republicano (art. 1º, *caput* da Constituição da República), exige que a gestão da coisa pública seja impessoal, republicana e despersonalizada, vedando a confusão entre o

patrimônio público e a imagem pessoal de autoridades, especialmente em contextos de grande visibilidade social;

**CONSIDERANDO** que a propaganda institucional, como todos os atos administrativos, deve observar os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), sob pena de o agente público ter a sua atuação caracterizada como ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, § 4º da Constituição da República exige dos agentes públicos a observância da probidade administrativa, sob pena de sanções estabelecidas pela Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, § 1º da Carta Magna fixa que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem reconhecido que a vedação constitucional à promoção pessoal se aplica a todas as formas de publicidade governamental, custeadas com recursos públicos, incluindo eventos culturais, festivos e carnavalescos, não se limitando apenas a obras e programas permanentes de governo;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2175480-SP, de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, tendo por recorrente o Ministério Público do Estado de São Paulo e como recorrido João Agripino da Costa Dória Júnior, restabeleceu a decisão do Juízo de primeiro grau que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determinou o seu prosseguimento, por entender que:

“8. O fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa “Asfalto Novo”, para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade.” (destaque nosso).

**CONSIDERANDO** que a publicidade na Administração Pública está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem os fins de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vez que tais condutas caracterizam ato de improbidade administrativa, especialmente pela rotina repetitiva de veiculações ofensivas aos mandamentos constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de subterfúgios que pretendam burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados ou indiretamente no custeio da promoção pessoal de administradores públicos;

**CONSIDERANDO** que constituem sinais de alerta de promoção pessoal custeados com recursos públicos: (i) menção ao nome completo, prenome, apelido ou alcunha do gestor em materiais de divulgação (outdoors, banners, camisas, abadás, panfletos, vídeos, postagens em redes sociais); (ii) uso de slogans personalistas (exemplo: “Gestão que Faz”, “Governo do Povo”, “Carnaval do Prefeito X”), claramente vinculadas à figura do gestor e não ao Município; (iii) fotografia ou imagem do gestor em destaque nos materiais oficiais dos eventos, em tamanho desproporcional aos símbolos institucionais; (iv) uso de cores, fontes ou elementos visuais idênticos aos utilizados em campanhas eleitorais anteriores ou em materiais de marketing pessoal do agente político; (v) compartilhamento massivo de conteúdos oficiais do evento em perfis pessoais do gestor em redes sociais, com linguagem promocional e enaltecimento pessoal; (vi) discursos de locutores, apresentadores ou artistas com elogios diretos e nominais ao gestor durante os eventos (“Viva o Prefeito!”, “Parabéns ao Prefeito pelo evento!”, “Esse evento é do Prefeito X!”);

**CONSIDERANDO** que a publicação e divulgação, em redes sociais, de postagens contendo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, entre outras com a mesma natureza, é manifestamente ilegal, por violação das diretrizes constitucionais de publicidade institucional, somente autorizada para fins educativos, informativos ou de orientação social, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade;

**CONSIDERANDO** que o custeio de publicidade irregular com recursos públicos, violadora da vedação constitucional à promoção pessoal, pode configurar, além do ato de improbidade administrativa (LIA, art. 11, inc. XII), a propaganda eleitoral antecipada ou uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais (Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A e 73), quando em ano eleitoral, ensejando representação à Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou Procedimento Preparatório MPES nº 2026.0012.1719-34, por meio da Portaria nº 035/2026, tendo por objeto apurar os possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da utilização da rede social oficial do Município de Iúna no Instagram, para realização de promoção pessoal de sua imagem e nome, com realização de propaganda política e elogios ao gestor, atribuídas ao Prefeito Municipal de Iúna;

**CONSIDERANDO** que no curso da tramitação do procedimento, foi identificado que o Prefeito Municipal de Iúna realizou postagem nas redes sociais oficiais do Município de Iúna, no Instagram, para realização de

promoção pessoal de sua imagem e nome, com realização de propaganda política e elogios ao gestor;

**CONSIDERANDO** que a postagem publicada nos perfis @prefeituradeiuna e @sec.saudeiuna contém a afirmação: “PREFEITO ROMÁRIO BATISTA VIEIRA É RECONHECIDO POR INVESTIMENTOS HISTÓRICOS NA SAÚDE DE IÚNA”, acompanhado de texto em que se diz que o Prefeito recebeu um certificado de honra como o gestor que mais investiu em saúde na história do Município, além de que o reconhecimento ao Prefeito reflete uma série de avanços estruturais e estratégicos realizados nos últimos cinco anos e que o reconhecimento recebido pelo Prefeito reforça o compromisso da gestão com uma saúde pública mais eficiente, acessível e próxima à população de Iúna;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.429/1992 tipifica no art. 11, inc. XII, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela conduta de praticar no âmbito administrativo e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no art. 37 § 1º da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personificação de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** que as sanções previstas para tal conduta estão previstas no art. 12, inc. III da Lei nº 8.429/1992, incluindo o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

**CONSIDERANDO** que a multa civil pode, inclusive, ser aumentada até o dobro, se o Juiz considerar que o valor calculado é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade, conforme o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que a Notificação Recomendatória expedida pelo órgão do Ministério Público é instrumento de orientação que visa prevenir as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo prevê, no art. 48, § 6º, que “*a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público*”;

**RESOLVE:**

**1 - RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, em **CARÁTER PREMONITÓRIO, CORRETIVO E PREVENTIVO**, na pessoa do **Exmo. Prefeito Municipal de Iúna** e do **Ilmo. Secretário Municipal de Gabinete e Comunicação**, para que adotem as seguintes providências:

a) Retirem do ar ou adequem, **no prazo de 48h (quarenta e oito) horas**, a publicação e fotografias divulgadas na rede social Instagram, nos perfis @prefeituradeiuna e @sec.saudeiuna que contém a afirmação: “**PREFEITO ROMÁRIO BATISTA VIEIRA É RECONHECIDO POR INVESTIMENTOS HISTÓRICOS NA SAÚDE DE IÚNA**”, bem como as afirmações de que o Prefeito recebeu um certificado de honra como o gestor que mais investiu em saúde na história do município, além de que o reconhecimento ao prefeito reflete uma série de avanços estruturais e estratégicos realizados nos últimos anos e que o reconhecimento recebido pelo prefeito reforça o compromisso da gestão com uma saúde pública mais eficiente, acessível e próxima à população de Iúna.

b) Determinem e garantam que as veiculações de propaganda institucional do Município passem a respeitar os limites ditados pelo art. 37 § 1º da Constituição da República, apenas possuindo caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio do Instagram ou qualquer outro veículo físico ou digital. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

c) Abstenham-se de vincular a imagem do Prefeito Municipal, seu Vice-Prefeito ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura Municipal, como forma de enaltecimento pessoal ao vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

d) Abstenham-se de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como nas redes sociais (Exemplo: Instagram, Facebook e etc.) nomes, símbolos ou imagens, incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

e) Adotem linguagem estritamente institucional, educativa, informativa e impessoal, em todos os materiais de divulgação e comunicação oficial do Município, vedada expressamente a utilização de linguagem enaltecadora, promocional ou personalista que vincule o evento à figura pessoal de autoridades ou servidores públicos. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

f) Limitem o conteúdo textual dos materiais de divulgação a informações objetivas sobre o evento, tais como: (i) nome institucional do evento (exemplo: “Carnaval 2026”, “Festa do Carro de Boi 2026” e etc.); (ii) datas, horários e locais de realização; (iii) atrações artísticas confirmadas; (iv) informações de segurança, orientações à população e serviços públicos disponíveis durante o evento; (v) menção genérica e institucional à Prefeitura Municipal (exemplo: “Prefeitura Municipal de Iúna” ou “Governo Municipal”), vedada qualquer referência nominal a autoridades. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

g) Vedar expressamente, em todos os materiais de divulgação, a inclusão de expressões que caracterizem promoção pessoal, tais como: (i) “Realização do Prefeito X”, “Gestão do Prefeito X”, “Prefeito X apresenta”; (ii) “Parabéns ao Prefeito X”, “Obrigado ao Prefeito X”, “Viva o Prefeito X”; (iii) “Governo que trabalha”, “Gestão que faz acontecer” ou similares que vinculem o evento a realizações pessoais do gestor; (iv) qualquer outra expressão que, direta ou indiretamente, promova enaltecimento pessoal de autoridades. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

h) Publicar a presente Notificação Recomendatória no sítio eletrônico oficial do Município, para conhecimento dos eventuais interessados. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

**2 - RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE IRUPI/ES**, em **CARÁTER PREVENTIVO**, na pessoa do **Exmo. Prefeito Municipal de Irupi** e do **Ilmo. Secretário Municipal de Governo**, para que adotem as seguintes providências:

a) Determinem e garantam que as veiculações de propaganda institucional do Município respeitem os limites ditados pelo art. 37 § 1º da Constituição da República, apenas possuindo caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio do Instagram ou qualquer outro veículo físico ou digital. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

b) Abstenham-se de vincular a imagem do Prefeito Municipal, seu Vice-Prefeito ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura Municipal, como forma de enaltecimento pessoal ao vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

c) Abstenham-se de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como nas redes sociais (Exemplo: Instagram, Facebook e etc.) nomes, símbolos ou imagens, incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

d) Adotem linguagem estritamente institucional, educativa, informativa e impessoal, em todos os materiais de divulgação e comunicação oficial do Município, vedada expressamente a utilização de linguagem enaltecida, promocional ou personalista que vincule o evento à figura pessoal de autoridades ou servidores públicos. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

e) Limitem o conteúdo textual dos materiais de divulgação a informações objetivas sobre o evento, tais como: (i) nome institucional do evento (exemplo: “Carnaval 2026”, “Festa de São João 2026” e etc.); (ii) datas, horários e locais de realização; (iii) atrações artísticas confirmadas; (iv) informações de segurança, orientações à população e serviços públicos disponíveis durante o evento; (v) menção genérica e institucional à Prefeitura Municipal (exemplo: “Prefeitura Municipal de Irupi” ou “Governo Municipal”), vedada qualquer referência nominal a autoridades. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

f) Vedar expressamente, em todos os materiais de divulgação, a inclusão de expressões que caracterizem promoção pessoal, tais como: (i) “Realização do Prefeito X”, “Gestão do Prefeito X”, “Prefeito X apresenta”; (ii) “Parabéns ao Prefeito X”, “Obrigado ao Prefeito X”, “Viva o Prefeito X”; (iii) “Governo que trabalha”, “Gestão que faz acontecer” ou similares que vinculem o evento a realizações pessoais do gestor; (iv) qualquer outra expressão que, direta ou indiretamente, promova enaltecimento pessoal de autoridades. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

g) Publicar a presente Notificação Recomendatória no sítio eletrônico oficial do Município, para conhecimento dos eventuais interessados. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

3 - O Prefeito Municipal de Iúna e o Prefeito Municipal de Irupi deverão manifestar, por escrito, a esta Promotoria de Justiça de Iúna, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, se pretendem acatar esta Notificação Recomendatória, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico: **<protocolo.mpes.mp.br/protocolo>**.

A partir da data da entrega da presente Notificação Recomendatória, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo considera suas(seus) destinatárias(os) como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências recomendadas.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: a) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) Caracterizar o dolo de promoção pessoal do gestor em publicidade oficial, má-fé, ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e d) Constituir em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Determino ao Cartório da Promotoria de Justiça de Iúna:**

1 - Seja dada ciência da presente Notificação Recomendatória à **Ilma. Controladora-Geral do Município de Iúna**, para possível acompanhamento das recomendações expedidas.

2 - Seja dada ciência da presente Notificação Recomendatória à **Ilma. Controladora-Geral do Município de Irupi**, para possível acompanhamento das recomendações expedidas.

3 - Seja encaminhada a cópia desta Notificação Recomendatória à **Exma. Procuradora de Justiça Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CADP) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), para a devida ciência.

Iúna/ES, 1º de junho de 2026.

**ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR**

**Promotor de Justiça**



Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**, em **02/06/2026** às **15:18:03**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **WGAD7R7L**.